



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.557 - SP (2015/0076003-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS E OUTRO(S)
VALÉRIA HADLICH LIMA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRA PÚBLICA. ADITAMENTO CONTRATUAL. DECISÃO *INFRA* OU *CITRA PETITA*. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se verifica a existência de decisão *infra petita*, uma vez que a agravante pretende, em verdade, discutir a própria justiça da decisão, uma vez que o pedido foi decidido, porém, de forma contrária aos interesses da referida parte.

2. Não cabe falar em contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, como na espécie em tela.

3. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, afastou a ocorrência do propalado desequilíbrio financeiro, de modo a não se justificar a pretensão da recorrente. A revisão do que foi decidido demanda necessariamente a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.557 - SP (2015/0076003-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por H Guedes Engenharia Ltda contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que não seria necessária a análise de cláusula contratual, nem o reexame de fatos e provas.

Insiste no fundamento de que houve omissão do acórdão em relação ao pedido de devolução do depósito realizado como garantia contratual, aduzindo que (e-STJ, fl. 902):

"[...] a leitura do recurso de apelação e do acórdão recorrido deixa evidente que um dos pedidos do recurso de apelação não foi apreciado. O acórdão recorrido não faz sequer menção sobre o pedido de devolução da garantia, o que já consiste em motivo suficiente para reconhecer-se a violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com a reforma da decisão agravada, eis que os julgamentos *infra* ou *citra petita* determinam seja declarada nulo o acórdão recorrido, conforme entendimento reiterado dessa Corte Superior"

No mais, repisa a fundamentação do recurso especial, defendendo, em apertada síntese, que deve ser ressarcida pelo desequilíbrio superveniente do contrato administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.557 - SP (2015/0076003-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

Apelação Cível Ação indenizatória fundada em contrato administrativo de prestação de serviços de engenharia. Alegação de desequilíbrio contratual resultante da suspensão do contrato, a ensejar a recomposição dos prejuízos. Descabimento. Serviços contratuais que foram suspensos por força de decisão judicial, sendo depois retomados, a resultar em solução de continuidade. Celebração de aditamento contratual, sem ressalvas, que ensejou o restabelecimento do equilíbrio econômico. Precedentes. Prejuízos da autora não comprovados, não se demonstrando diferenças entre os serviços contratados e os efetivamente realizados. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 727)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 738/743).

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dos arts. 57, § 1º, II e III, e 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, e dos arts. 594, 597 e 619, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa esteira, sustenta que houve omissão do acórdão em relação ao pedido de devolução do depósito realizado como garantia contratual.

Afirma que faz jus à indenização em razão de prejuízos sofridos com a paralisação dos serviços contratados advindos de problemas causados pela própria administração pública.

Aduz que a SABESP tem o dever de recompor os prejuízos por serviços que não fizeram parte do escopo do aditamento contratual.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Quanto ao alegado julgamento *infra petita*, tratados pelos arts. 128 e 460 do CPC, a empresa agravante alega que buscou desde a inicial a devolução da garantia contratual prestada, alegando que não haveria o descumprimento do contrato que justificasse a execução da garantia.

Contudo, a própria agravante alega que o juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo se manifestou sobre o tema, sustentando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitava em outra vara uma demanda na qual se discutia exatamente este ponto.

Confira-se, a propósito, o trecho de petição de recurso especial:

07. O juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, não obstante reconhecendo a ocorrência de todos os fatos relatados na inicial, bem como os prejuízos dele decorrentes, julgou improcedentes os pedidos formulados, acatado a tese da SABESP no sentido de que tudo quanto devido em virtude da execução contratual já havia sido integralmente pago por meio de aditamento ao contrato.

08. Quanto ao pleito de devolução da garantia, o douto juízo de primeiro grau se recusou a apreciá-lo, porque, segundo a sentença, "tramitam em outra vara uma demanda em que se discute precisamente esse ponto".

09. A empresa interpôs recurso de apelação, ao qual a egrégia 8ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento, em acórdão relatado pelo eminente Des. OSNI DE SOUZA. Também aqui, o pedido de devolução da garantia, que é independente dos pleitos indenizatórios anteriores, não foi apreciada pela egrégia Corte Estadual.

10. Sobrevieram embargos de declaração para provocar o debate de alguns pontos da lei federal e da Constituição, inclusive para fins de prequestionamento, na forma da Súmula 98 do STJ, culminando agora com o presente recurso especial. (e-STJ, fl. 752)

Logo, no caso em tela não se verifica a existência de decisão *infra petita*, porquanto a agravante pretende, em verdade, discutir a própria justiça da decisão, uma vez que o pedido foi decidido, porém, de forma contrária à defendida.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do pacto firmado entre a agravante e a SABESP e ao pleito indenizatório, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Na data de 19 de dezembro seguinte, todavia, a contratante-ré (Sabesp) solicitou a imediata paralisação dos sere contratados (fl. 98), diante de decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo nos autos de medida cautelar preparatória de ação civil pública ambiental (nº 2003.61.00.036934-4) (fls. 100/102), anotando-se o posterior julgamento de improcedência da referida cautelar, em 8 de março de 2004 (fls. 105/126), que ensejou a determinação de prosseguimento dos trabalhos (fl. 104). E restando caracterizada, assim, solução de continuidade na execução do contrato, é certo que a contratada, sob alegação de prejuízos resultantes, ajuizou uma demanda ressarcitória, manifestando, depois, expressa desistência, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, 23 de agosto de 2006 (v. fl. 549). Aqui, registrando-se a anuência da Administração (fls. 614/615), e a prévia concordância da contratada-autora, sem ressalvas (fl. 599), é certo que as partes celebraram, em 13 de setembro de 2006, um "Termo de Alteração do Contrato", com a finalidade de aditar recursos na ordem de R\$ 1.452.632,53 (um milhão e quatrocentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) passando o valor contratual a R\$10. 136.219,97 (dez milhões, cento e trinta e sei mil, duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) (fls. 551/552).

Ora, do relato acima se depreende, pois, a improcedência do pedido da autora relativo ao ressarcimento de prejuízos, porquanto o alegado desequilíbrio contratual, resultante da suspensão o contrato, a ensejar a necessidade de uma "recomposição de preços" - como o dito na inicial, foi evidentemente sanado pelo aditamento, que, ademais, não sofreu impugnação.

Em casos assemelhados, já decidiu esta Corte de Justiça que o fato de as partes procederem a um aditamento contra aí implica no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do do ajuste (AC n. 884.218.5/0-00, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 23.3.2009; AC n. 994.09.268227-5, rel. Des. Wanderley Federighi, j. em 31.3.20 10).

De resto, não se viu prova escorreita, nestes autos, de que os serviços realizados tenham contemplado "área muito superior" àquela contratada, descumprido o "ônus probandi" da autora demonstrar a existência de diferenças entre os serviços efetivamente executados e aqueles contratados, ou de algum prejuízo, nem se vendo enriquecimento sem causa por parte da contratante. Tudo a corroborar a improcedência da ação, bem decretada pela Sentença. (e-STJ, fls. 730/732)

Observa-se que para reformar as conclusões do acórdão recorrido, faz-se necessário o exame das provas apresentadas nos autos, bem como do contrato administrativo e do seu respectivo termo aditivo, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos consignados nas Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em caso análogo, o STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. LEIS 8.880/94 E 9.069/95. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS.

20, 21 E 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.069/94. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NO ART. 15, § 6º, DA LEI 8.880/94. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A controvérsia não foi analisada à luz do disposto nos arts. 20, 21 e 23, § 1º, da Lei 9.069/94, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

II. Apesar de admitir-se o prequestionamento do art. 15, § 6º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.880/94, alterar o entendimento do Tribunal de origem - que assinala, inclusive, a ausência de juntada do contrato, bem como do termo que converteu seu valor em URV - ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, assim como a reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III. Consoante a jurisprudência, em hipótese análoga, "a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente" (STJ, AgRg no AREsp 138.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/6/2012).

IV. Agravo Regimental parcialmente provido, para, reconhecendo o prequestionamento do disposto no art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, conhecer do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

(AgRg no AREsp 2.169/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. LEIS 8.880/94 E 9.069/95. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 8.666/93. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão de origem, à luz das provas dos autos e do contrato firmado entre as partes, manteve a improcedência de ação na qual a ora agravante pretendia a repetição de valores decorrentes do aludido contrato, que teriam sido pagos em excesso, em razão de expurgos inflacionários, durante o período de implementação do Plano Real.

II. A controvérsia não foi analisada à luz do disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

III. De igual forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, assim como a reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV. Consoante a jurisprudência, em hipótese análoga, "a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente" (STJ, AgRg no AREsp 138.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.285/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ademais, quanto à existência de decisão *infra petita*, observa-se que, desde que encontre fundamentação hábil ao deslinde da controvérsia, o magistrado não está vinculado à argumentação das partes, como ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ressalte-se que "o art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 1.091.710/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2011 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.514.007/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015)

Logo, a decisão agravada não deve ser alterada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0076003-7

AgRg no
AREsp 689.557 / SP

Números Origem: 395835320071006078 400012188633 5835320071006078 6835265000
91495299620078260000

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA HADLICH LIMA
THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA HADLICH LIMA
THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.